

A. I. N° - 232956.0029/09-6  
AUTUADO - JOSÉ ZENIVAL DANTAS DE ARAÚJO  
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 16/09/2009

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0285-03/09**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A auditoria de Caixa atestou a existência de numerário em valor superior aos documentos fiscais emitidos. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 26/03/2009 em razão de realização de operações de saídas de mercadorias para consumidor final sem a emissão de documentação fiscal correspondente, constatada por meio de Contagem de Caixa. Multa no valor de R\$690,00.

Denúncia Fiscal n° 17.993/09 às fls. 03 e 04. Termo de Contagem de caixa datado de 20/03/2009 à fl. 05; Notas Fiscais n°s 0541 e 0543, canceladas pelo Fisco para fins fiscais, à fl. 07; Relatório de Finalização Redecard de 20/03/2009 à fl. 07; Termo de Ocorrência lavrado em 20/03/2009 à fl. 08;

O autuado ingressa com impugnação ao lançamento de ofício à fl. 16, expondo que a quantia de R\$100,00 “que foi encontrada no caixa sem nota fiscal, correspondia ao dinheiro do fundo fixo de caixa do dia anterior para passar troco ao cliente. Como pôde ser observado, na ocorrência não consta anotações referentes ao fundo de caixa.” Pede a desconsideração do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 25 e 26, relata os termos da imputação aduzindo concordar em parte com o contribuinte, quanto a que aquele necessita ter no seu caixa uma certa quantia em espécie para facilitar o troco dos seus clientes, mas expressa o entendimento de que uma empresa tem que ter um controle, ou registro, desse valor utilizado como fundo fixo de suprimento de caixa. Indaga qual é o valor estabelecido do fundo fixo para o caixa, já que a empresa não apresentou informação, ou registro a esse respeito, no momento da fiscalização, limitando-se a informar, em sua defesa, que justamente a diferença positiva encontrada no momento da ação fiscal é o seu fundo de caixa. O autuante assevera que a legislação permite que a empresa registre seus suprimentos de caixa, e que inclusive nas máquinas ECF há um campo para fazer o registro desse suprimento, o qual deveria ser utilizado para um melhor controle da movimentação do caixa pelo contribuinte. Afirma que a diferença encontrada na auditoria foi efetivamente a saída de mercadorias da empresa sem a devida emissão da documentação fiscal, o que caracterizou a infração, tendo sido lavrado o Auto de Infração, conforme está previsto no Regulamento do ICMS, em seus artigos 142, inciso VII e 201, inciso I, que transcreve.

Conclui pedindo pela procedência do presente Auto de Infração, considerando que as justificativas apresentadas pelo contribuinte pela não emissão das Notas fiscais não têm respaldo na legislação em vigor.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para aplicar penalidade pecuniária no valor de R\$690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através de verificação fiscal

de Contagem de Caixa, conforme se vê à fl. 05 do PAF, elaborada para apuração de denúncia fiscal, conforme documento de fls. 03 e 04.

O sujeito passivo não contesta a existência da diferença apurada na ação fiscal, mas diz que a mesma decorreu do fato de que a quantia de R\$100,00, encontrada no caixa, correspondia ao dinheiro do fundo fixo de caixa do dia anterior para passar troco ao cliente. Tal assertiva não foi comprovada neste processo, o que poderia ter sido feito se o contribuinte apresentasse juntamente com sua impugnação, por exemplo, documento comprobatório de registro desse suprimento em seu equipamento emissor de cupom fiscal, ou em algum documento contábil que poderia ter sido fornecido ao Fisco e não o foi, conforme atesta o autuante, no momento da ação fiscal.

Por outro lado, o empregado da empresa acompanhou o desenvolvimento regular das atividades de fiscalização, atestando a veracidade dos dados levantados no momento da ação fiscal, ao assinar a planilha de fl. 05, demonstrativa dos cálculos realizados pelo Fisco, com base nos elementos fornecidos pelo contribuinte, em seu estabelecimento comercial.

Assim, de acordo com os documentos anexados ao Auto de Infração, não assiste razão ao autuado, já que o Termo de Contagem de Caixa, anexado à fl. 05, com a assinatura de preposto da empresa, constatou diferença positiva no valor de R\$100,00, servindo como prova do cometimento da infração, considerando que a diferença entre o valor encontrado no caixa, e o registrado nos documentos fiscais, corresponde à venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

Ressalto, ainda, que foi emitida Nota Fiscal, sob ação fiscal, com o valor da diferença apurada na contagem de caixa.

Os artigos 142, inciso VII, e 220, I, do RICMS/97, determinam que é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a nota fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias.

O artigo 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7014/96, prevê multa no valor de R\$690,00 aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232956.0029/09-6, lavrado contra **JOSÉ ZENIVAL DANTAS DE ARAÚJO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de setembro de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR